JUIZ — VENCIMENTO — INCORPORAÇÃO DE ABONOS

— Interpretação do art. 98, parágrafo único da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Previdência do Estado de São Paulo *versus* Dinah Santos de Carvalho Pinto e outros

Recurso extraordinário n.º 75.720 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Terceira Vara da Fazenda Estadual julgou procedente ação intentada por Dinah Santos de Carvalho Pinto e outros, contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a fim de terem incorporados às suas pensões, os abonos criados pelas Leis ns. 6.043/61 e 6.800/62, condenando ainda o réu ao pagamento de atrasados até cinco anos, juros de mora, custas e honorários de advogado (fls. 89).

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, *ut* acórdão de fls. 115.

Daí o recurso extraordinário de fls. 118, em que se alega, pela alínea *a*, negativa de vigência do Decreto n.º 20.910/32 e contrariedade à Constituição da República (artigo 102); pela alínea *d*, dissídio com a jurisprudência do Supremo Tribunal (RE n.º 68.080).

O recurso não foi admitido (fls. 127), porém subiu em razão do Ag n.º 55.660, a que dei provimento e cujos autos estão apensados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Dando pela procedência da ação, o acórdão recorrido manteve o entendimento

do Tribunal de Justiça, em numerosos casos, no sentido de que a incorporação dos abonos, determinada pela Lei Estadual n.º 7.717/63, e inconciliável com a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, atribuída aos magistrados, sendo válida a extensão do princípio aos membros do Ministério Público e auxiliares da Justiça, por força de anterior equiparação.

Esse ponto de vista tem sido reiteradamente repelido pelo Supremo Tribunal que julgou constitucional a Lei n.º 7.717, de 1963, bem como a de número 7.831, do mesmo ano (RMS n.º 16.407, *RTJ* 48/765; RE n.º 66.080, *RTJ* 56/374; RE n.º 65.161; RE n.º 66.401; RE n.º 69.410; RE n.º 70.239).

No caso, acresce que não se trata de postulação ajuizada por magistrados ou seus beneficiários, mas apenas por membros do Ministério Público e serventuários de cartórios, reconhecendo o acórdão, em favor destes, uma equiparação expressamente proibida por normas constitucionais (Constituição de 1967, art. 96; Constituição de 1969, art. 98, parágrafo único).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.720 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Advs., Manoel de Paula e Silva e outro). Recdos., Dinah Santos de Carvalho Pinto e outros (Adv., Hélio Condé).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin.